



Ofício nº 06 /2019.

Goiânia, 03 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 701-P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 461**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

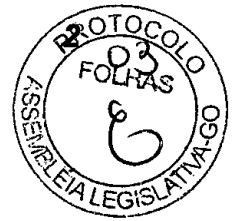
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1322/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003355, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1322/2018 SEI-GAB (...) 2. Constata-se que a proposição legislativa impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de ser criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, elencando o rol de municípios que passarão a compor a região integrante do Polo Mineral.

Feito



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. O teor do artigo 2º retrata os princípios, objetivos e diretrizes que devem permear a implantação do Polo Mineral, representando normas com caráter programático, instituindo políticas públicas para a obtenção do resultado almejado, o que, em tese, não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, ainda que de forma limitada, pois submisso à competência privativa para iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

4. Na hipótese em comento, vê-se que a matéria a permear a proposição legislativa atina com os recursos minerais, o que se insere dentro da competência privativa da União para legislar, na linha do art. 22, inciso XII¹, da CF/1988. Entretanto, o que releva apontar é que o autógrafo de lei dispõe sobre a criação de Polo Mineral, cuja implantação abarca inúmeros municípios, cuidando em seu artigo 4º e incisos da destinação de recursos financeiros às respectivas municipalidades por meio do Fundo de Fomento à Mineração, instituído pela Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000 e por meio do Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, além de outros recursos previstos em lei.

5. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1.º, II e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual interfere na organização da Administração Pública, impondo obrigações que repercutem no planejamento estadual, com indicação de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara na definição do modo de realização dos seus objetivos, o que deve tocar ao Poder Executivo. Além disso, descreve precisamente ações a serem cumpridas permanentemente, as quais atingem órgãos públicos, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública, com aptidão até mesmo para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, que, nessa linha, apresentar-se-ão sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

6. Registra-se ainda o teor do parágrafo único do art. 4º que trata da concessão de isenção parcial ao ICMS, mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto das saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

7. No que tange ao benefício fiscal do ICMS, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações a tal concessão, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', CF/1988, cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de

Assinado



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



concessão, exigindo-se que qualquer benesse fiscal de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou no particular.

8. Destaca-se também a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, conforme se afere a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

9. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, dentre outras medidas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

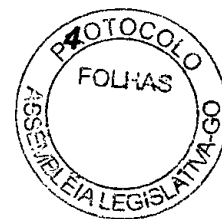
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

10. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não

Fair-Dr



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

11. A desobediência das normas legais a respeito da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ainda caracteriza ato de improbidade administrativa pela aprovação de lei de renúncia fiscal que não atendeu às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal².

12. Por fim, ao teor dos argumentos expendidos, recomenda-se o veto integral do Autógrafo de Lei nº 461/2018. (...)”

Consultados, sob o aspecto da conveniência, os titulares da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Meio Ambiente, Recurso Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos também recomendaram o veto do autógrafo de lei em questão.

Assim, tendo em vista os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Pasta Fazendária e da SECIMA, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, além do que não houve previsão do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral (Polo Mineral), com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, constituído ainda pelos seguintes municípios, que passam a compor a região integrante do Polo:

- I – Alto Horizonte;
- II – Barro Alto;
- III – Campinaçu;
- IV – Campinorte;
- V – Crixás;
- VI – Guarinos;
- VII – Mara Rosa;
- VIII – Minaçu;
- IX – Niquelândia;
- X – Nova Iguaçu de Goiás;
- XI – Pilar de Goiás;
- XII – Santa Rita do Novo Destino;
- XIII – Santa Terezinha de Goiás; e
- XIV – Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por:

- I – princípios:



- a) promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;
- b) respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável;
- c) uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias disponíveis relativas à extração e produção;
- d) mitigação e compensação de eventuais impactos ambientais;
- e) aproveitamento, preferencialmente, da mão de obra local, nos processos de implantação e operação das minas e do complexo industrial;
- f) integração com as populações vizinhas ao Polo Mineral;

II – objetivos:

- a) a preservação do interesse estadual;
- b) a cooperação público-privada;
- c) a promoção da livre concorrência;
- d) o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

III – diretrizes:

- a) apoiar as empresas estabelecidas no Polo Mineral no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando à ampliação de sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;
- b) formar e preparar profissionais no Estado de Goiás para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;
- c) atrair novas empresas e investidores na área de recursos minerais, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de modo a fomentar a geração de postos de trabalho e renda no Estado de Goiás;
- d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;
- e) viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;
- f) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos.



Art. 3º O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização de bens minerais na respectiva região integrante, além das seguintes atividades:

- I – fomento à matéria prima, insumos e exposições dos produtos minerais;
- II – desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;
- III – ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A fim de estimular o desenvolvimento do Polo Mineral, o Estado de Goiás:

I – destinará recursos financeiros aos municípios da região integrante do Polo, às empresas de mineração neles estabelecida, à realização de investimentos ou à concessão de subsídio a projetos de ampliação da infraestrutura na região do Polo, por meio do:

a) Fundo de Fomento à Mineração, na forma prevista na Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

b) Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, na forma do art. 144-B e da lei complementar que vier a regulamentá-lo;

c) outros recursos previstos em lei;

II – criará, junto às agências financeiras oficiais de fomento, ou estimulará a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo;

III – estabelecerá parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva.

Parágrafo único. Será concedida isenção parcial do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

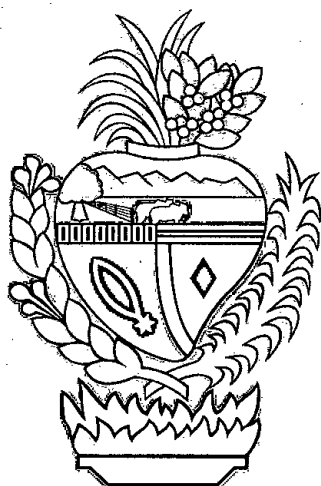
(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 461, de 05/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/18, via ofício nº 701/P e, 03/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 06/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2019


Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 02 / 2019
Castro Lellis
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000004



Autuação: 03/01/2019

Nº Ofício: 06 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dep. Francisco Oliveira





Ofício nº 06 /2019.

Goiânia, 03 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 701-P, de 06 de dezembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 461**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

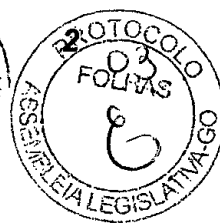
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 1322/2018 SEI-GAB, inserto aos autos nº 201800013003355, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 1322/2018 SEI-GAB (...) 2. Constata-se que a proposição legislativa impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de ser criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, elencando o rol de municípios que passarão a compor a região integrante do Polo Mineral.

Feira



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



3. O teor do artigo 2º retrata os princípios, objetivos e diretrizes que devem permear a implantação do Polo Mineral, representando normas com caráter programático, instituindo políticas públicas para a obtenção do resultado almejado, o que, em tese, não consiste em exclusividade do Poder Executivo, podendo o titular da função legislativa atuar nessa área, ainda que de forma limitada, pois submisso à competência privativa para iniciativa nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

4. Na hipótese em comento, vê-se que a matéria a permear a proposição legislativa atina com os recursos minerais, o que se insere dentro da competência privativa da União para legislar, na linha do art. 22, inciso XII¹, da CF/1988. Entretanto, o que releva apontar é que o autógrafo de lei dispõe sobre a criação de Polo Mineral, cuja implantação abarca inúmeros municípios, cuidando em seu artigo 4º e incisos da destinação de recursos financeiros às respectivas municipalidades por meio do Fundo de Fomento à Mineração, instituído pela Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000 e por meio do Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, além de outros recursos previstos em lei.

5. Evidencia-se, portanto, a intromissão na esfera de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1.º, II e 37, XVIII) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual interfere na organização da Administração Pública, impondo obrigações que repercutem no planejamento estadual, com indicação de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara na definição do modo de realização dos seus objetivos, o que deve tocar ao Poder Executivo. Além disso, descreve precisamente ações a serem cumpridas permanentemente, as quais atingem órgãos públicos, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública, com aptidão até mesmo para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, que, nessa linha, apresentar-se-ão sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

6. Registra-se ainda o teor do parágrafo único do art. 4º que trata da concessão de isenção parcial ao ICMS, mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto das saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

7. No que tange ao benefício fiscal do ICMS, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações a tal concessão, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', CF/1988, cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



concessão, exigindo-se que qualquer benesse fiscal de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou no particular.

8. Destaca-se também a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, conforme se afere a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

9. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, dentre outras medidas:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

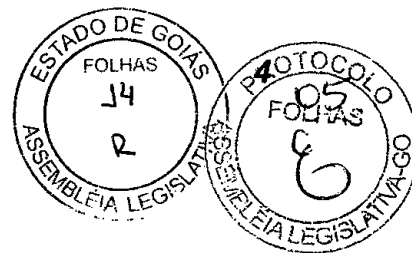
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

10. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

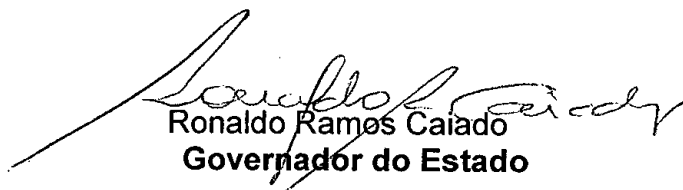
11. A desobediência das normas legais a respeito da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ainda caracteriza ato de improbidade administrativa pela aprovação de lei de renúncia fiscal que não atendeu às previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal².

12. Por fim, ao teor dos argumentos expendidos, recomenda-se o veto integral do Autógrafo de Lei nº 461/2018. (...)”

Consultados, sob o aspecto da conveniência, os titulares da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Meio Ambiente, Recurso Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos também recomendaram o veto do autógrafo de lei em questão.

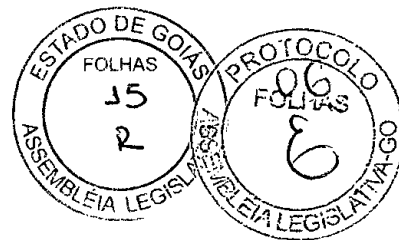
Assim, tendo em vista os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, da Pasta Fazendária e da SECIMA, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, além do que não houve previsão do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 461, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral (Polo Mineral), com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, constituído ainda pelos seguintes municípios, que passam a compor a região integrante do Polo:

- I – Alto Horizonte;
- II – Barro Alto;
- III – Campinaçu;
- IV – Campinorte;
- V – Crixás;
- VI – Guarinos;
- VII – Mara Rosa;
- VIII – Minaçu;
- IX – Niquelândia;
- X – Nova Iguaçu de Goiás;
- XI – Pilar de Goiás;
- XII – Santa Rita do Novo Destino;
- XIII – Santa Terezinha de Goiás; e
- XIV – Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por:

I – princípios:



a) promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;

b) respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável;

c) uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias disponíveis relativas à extração e produção;

d) mitigação e compensação de eventuais impactos ambientais;

e) aproveitamento, preferencialmente, da mão de obra local, nos processos de implantação e operação das minas e do complexo industrial;

f) integração com as populações vizinhas ao Polo Mineral;

II – objetivos:

a) a preservação do interesse estadual;

b) a cooperação público-privada;

c) a promoção da livre concorrência;

d) o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

III – diretrizes:

a) apoiar as empresas estabelecidas no Polo Mineral no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando à ampliação de sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;

b) formar e preparar profissionais no Estado de Goiás para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;

c) atrair novas empresas e investidores na área de recursos minerais, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de modo a fomentar a geração de postos de trabalho e renda no Estado de Goiás;

d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;

e) viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;

f) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos.



Art. 3º O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização de bens minerais na respectiva região integrante, além das seguintes atividades:

- I – fomento à matéria prima, insumos e exposições dos produtos minerais;
- II – desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;
- III – ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A fim de estimular o desenvolvimento do Polo Mineral, o Estado de Goiás:

I – destinará recursos financeiros aos municípios da região integrante do Polo, às empresas de mineração neles estabelecida, à realização de investimentos ou à concessão de subsídio a projetos de ampliação da infraestrutura na região do Polo, por meio do:

a) Fundo de Fomento à Mineração, na forma prevista na Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

b) Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, na forma do art. 144-B e da lei complementar que vier a regulamentá-lo;

c) outros recursos previstos em lei;

II – criará, junto às agências financeiras oficiais de fomento, ou estimulará a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo;

III – estabelecerá parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva.

Parágrafo único. Será concedida isenção parcial do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 461, de 05/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/18, via ofício nº 701/P e, 03/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 06/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03/01/2019


Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 07 / 2019
Cassio Lalli
1º Secretário